



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.901614/2010-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.938 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

Provada a retenção do IRRF indicado em PERDCOMP, deve ser reconhecida a parcela comprovada do direito creditório e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Maria de Lourdes Ramirez (presidente em exercício).

Relatório

Em respeito à economia processual transcrevo relatório dos fatos constante da Resolução n° 1801-000.203, de 10/04/2013, desta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF:

Relatório

A empresa recorre do Acórdão n°. 02-37.963/12 exarado pela 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu em parte direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 e homologou em parte as compensações declaradas em PERDCOMP.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretense "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2003 no valor de R\$ 156.294,89.

...

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório n.º. 863079030, anexado à fl. 36 do processo, exarado aos 19/05/2010, de onde se extrai:

3.1 A parcela das antecipações do IR indicada pelo contribuinte na PER/DCOMP e na DIPJ importou em R\$ 156.294,89, e advém unicamente do IRRF. A DRF confirmou somente a parcela correspondente a R\$ 146.547,51.

3.2 Tendo em vista as antecipações do IR confirmadas pela DRF, foi reconhecido como válido o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 146.547,51, uma vez que o IR apurado no período foi igual a zero (R\$ 0,00). O crédito reconhecido foi utilizado na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/05/2010, conforme documento à fl. 70. Irresignado, o contribuinte apresenta em 23/06/2010 a manifestação de inconformidade anexada à fls. 02 a 04, onde, em síntese, argumenta:

4.1 Que o Despacho Decisório não descreve as razões pelas quais o crédito não fora homologado in totum, apenas indicando que foi confirmado um crédito na ordem de R\$ 146.547,51 e não o montante de R\$ 156.294,89 pleiteados.

4.2 Que anexa ao processo os comprovantes de retenção do IRRF indicados na DIPJ e nas PER/DCOMP's no intuito de validar o crédito utilizado. Argumenta ainda que não pode ser penalizado pela omissão das fontes pagadoras e que, comprovada a retenção, cabe à RFB notificar as fontes pagadoras a efetuar o recolhimento necessário com as cominações legais.

4.3 Por fim, propugna pela homologação integral das compensações declaradas, colocando-se à disposição para apresentar outros documentos que se fizerem necessários.

Os valores das retenções realizadas pelas fontes pagadoras foram informados à ora requerente, consoante se tem dos respectivos avisos de pagamentos e retenções realizados e extratos de movimentação de investimentos. Anexa ao processo os documentos constantes às fls. 33 a 42.

A Turma Julgadora de 1ª. instância observou que o valor da diferença de IRRF não comprovada nos autos é assim composta:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Vlr Confirmado	Vlr Não Confirmado	Após análise Documentos DRJ
00.000.000/0001-91	6813	9.461,22	0,00	9.461,22	Retenção na fonte não comprovada
27.626.290/0001-30	8045	286,16	0,00	286,16	Rendimentos e IRF ref. A/C 2001 – fl. 47
Total		9.747,38	0,00	9.747,38	

Observou que a interessada apresentou documentos no intuito de comprovar as retenções acima mas que, no caso da fonte pagadora Banco do Brasil – CNPJ - 00.000.000/0001-91 – o documento apresentado não atenderia às especificações previstas na legislação tributária e que o informe de rendimentos apresentado para comprovar a retenção da fonte Pars Prod. de Proc. de Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, se referiria ao ano-calendário 2001, que não é objeto do pleito.

Diante dos valores de IRRF não comprovados o pleito foi indeferido.

Notificada da decisão, em 21/03/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 177, apresentou a interessada em 18/04/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa informa que em 11/2003 recebeu rendimentos de ações que possuía da Telemar Norte Leste S/A-RJ – CNPJ 33.000.118/0001-79, através do Banco do Brasil, ocasião em que essa instituição lhe creditou a importância líquida de IRRF e CPMF de R\$ 51.931,65. Afirma que o único documento fornecido pela instituição dando conta dos rendimentos e valores retidos foi enviado a destempo e é aquele apresentado que consta dos autos e que explicitaria de forma clara os valores recebidos e retidos. Também as cópias das folhas 108 e 112 do Livro Diário demonstrariam a contabilização efetuada.

Alega que se o documento fornecido pela instituição é irregular não poderia ela, recorrente, ser penalizada por obrigação de fazer de terceiro.

Ao final pugna pelo acolhimento do recurso.

Em sessão realizada em 10/04/2013 esta 1ª.TE/3ª.CAM/1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência. Como resultado, foram anexados novos documentos aos autos e as conclusões do trabalho foram deduzidas no “Relatório Fiscal” juntado às fls. 289/290 do processo digital, do qual foi cientificada a recorrente em 17/10/2013 (AR. Fl. 293 do p.d.).

Concluída a diligência, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos trata-se de PERDCOMP pelo qual pretende, a interessada, o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 156.294,89, que seria oriundo unicamente do IRRF.

A DRF de origem confirmou somente a parcela de R\$ 146.547,51, reconheceu essa parcela como direito creditório e homologou, parcialmente, as compensações, até o limite do crédito reconhecido. Irresignada a interessada apresentou documentos a fim de comprovar a retenção da parcela não reconhecida, de R\$ 9.747,38, composta pelas retenções efetuadas pelo Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91, no valor de R\$ 9.461,22 e pela Pars Prod. De Proc. De Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, no valor de R\$ 286,16.

A DRJ em Belo Horizonte analisou os documentos e verificou que a retenção do valor de R\$ 286,16 feita pela Proc. de Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, se refere ao ano-calendário 2001, razão pela qual não pode ser aproveitada na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Os documentos apresentados para comprovar os rendimentos e retenções feitos pelo Banco do Brasil não foram aceitos, pois não são comprovantes de rendimentos, nos termos da legislação de regência, tratando-se de mais propriamente de um extrato.

Em razão do princípio de prova produzido pela defesa este colegiado converteu o julgamento na realização de diligência, a fim de que, o órgão de origem:

(i) intimasse a instituição Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91 a demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, os valores de rendimentos pagos à recorrente, no ano-calendário 2003, comprovando as retenções efetuadas;

(ii) verificasse, junto à contabilidade da recorrente, se os rendimentos demonstrados como pagos pelo Banco do Brasil - CNPJ - 00.000.000/0001-91, foram oferecidos à tributação no respectivo ano-calendário.

Feita a diligência, a autoridade fiscal elaborou o “Relatório Fiscal” e concluiu:

O CARF converteu em diligência o julgamento constante do presente processo. Feita a diligência solicitada à esta DRF, apurou-se o seguinte resultado:

(i) Da intimação feita ao Banco do Brasil resultou a confirmação da retenção sofrida pela Construtel, no código 6813, no valor total de R\$ 9.461,22, pela Telemar Norte Leste S A . O rendimento correspondente foi de R\$ 51.945,11 (ver fls. 247 a 266, e, em especial, as fls. 250 e 260);

(ii) Da intimação feita à Contrutel, para que comprovasse o oferecimento à tributação dos rendimentos acima recebidos, a empresa afirmou que o rendimento bruto, na realidade, é de R\$ 61.605,97 (valor confirmado à folha 260, onde consta resposta do Banco do Brasil à 2ª Intimação).

Quanto a este rendimento, a empresa comprovou seu oferecimento à tributação, demonstrando no quadro de fl. 288 como foi formado o prejuízo fiscal apurado no exercício, estando cada conta registrada no Balanço Patrimonial, conforme a seguir:

Descrição dos Grupos	Valor	Folha E-processo
1) Total Geral das Receitas	32.838.156,95	283
2) Total Geral das Despesas	- 18.903.012,71	281
3) Dividendos	61.605,97	270
4) Correção Monetária Depreciação	1,08	284
5) Total dos Ajustes	2.492.559,69	285
6) Total Geral dos Custos	- 23.671.835,77	286
= Prejuízo Fiscal	- 7.182.526,95	287

Verifica-se, assim, que a retenção da questionada parcela de IRRF relativa ao pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.461,22, referente à Telemar Norte Leste S/A, foi confirmada pela diligência, assim como restou comprovado o oferecimento à tributação, pela recorrente, das receitas que deram origem à tal retenção.

Quanto a outra parcela em litígio, correspondente ao IRRF no valor de R\$ 286,16, da empresa Pars Prod. de Proc. de Dados Ltda. – CNPJ 27.626.290/0001-30, tratando-se de retenção sofrida no ano-calendário 2001, não pode integrar a composição do saldo negativo apurado no ano-calendário 2003.

A vista do exposto encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a favor da recorrente a parcela do direito creditório em

litígio, no valor de R\$ 9.461,22, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA